



235
K

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO
Em 7 de março de 2016,
faço estes autos conclusos para decisão.

Analista Judiciária – RF nº 3588

10ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
PROCESSO N.º 0004478-06.2016.403.6100
NATUREZA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, FÁBIO DE SOUSA MENDONÇA, CHAFIK KANHOUCHE, ORÍDIO KANZI TUTIYA, MÁRCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO E LILIAN MANTIZIROS

Registro nº 69/2016

Vistos etc.

Cuida-se de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA, FÁBIO DE SOUSA MENDONÇA, CHAFIK KANHOUCHE, ORÍDIO KANZI TUTIYA, MÁRCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA, EMERSON FAVERO E LILIAN MANTIZIROS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis dos réus, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia descrita à fl. 29/30 da inicial, em virtude do enriquecimento ilícito ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Narra a parte autora que os fatos foram revelados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal em janeiro de 2013 e corroboradas pela operação da Polícia Federal denominada PUBLICANO, a qual foi deflagrada em maio de 2013, que culminou na descoberta de um esquema de criminoso dentro da "malha fina" da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada pelo Auditor Fiscal Vitor Aurélio, que recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda, bem como liberar contribuintes retidos na "malha fina".

O autor informa que os atos de improbidade praticados pelo Auditor da Receita Federal Vitor Aurélio Szwarc Tuch, beneficiaram os particulares Edilaine (ex-esposa), Darcy (ex-sogro), e Iza (ex-sogra), que figuram como réus na ação de improbidade nº 0011142-87-2015.403.6100, assim como diversos particulares que figuram como réus na presente ação.

Menciona que as principais provas dos ilícitos constam das quebras de sigilo fiscal e bancário das interceptações telefônicas e de outros dados, bem como das apreensões realizadas em pertences de diversos envolvidos.

Alega, em síntese, que os réus da presente ação participaram dos ilícitos na qualidade de contadores (Denis Fernando de Sousa Mendonça, Fábio Sousa Mendonça e Márcio Luis Rodrigues Pereira da Costa) e contribuintes retidos na "malha fina" (Orídio Kanzi Tutiya, Emerson Favero, Lilian Martzioros e Chafik Kanhouche), culminando na obtenção de vantagens indevidas.

A parte autora informa que o principal foco da investigação foi o fato de várias declarações suspeitas terem sido transmitidas pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

236
J

endereço de IP 200.161.88.161. Ao mesmo tempo foi constatado que o auditor Vitor Aurélio Szwartuch realizou diversos acessos às DIRPFs entregues pelo mesmo IP.

Em seguimento às investigações, foi verificado que do endereço IP do qual partiram as declarações do auditor Vitor Aurélio e de seus familiares, também partiram declarações de mais de cem contribuintes, endereço este, estranhamente pertencente ao auditor da Receita.

Alega, também, que em análise foi verificada incompatibilidade entre a variação patrimonial e os rendimentos declarados.

Através de interceptação telefônica de Vitor Aurélio Szwartuch, foi constatada ligação com diversos contadores, dentre os quais os réus da presente ação, bem como foram encontrados cheques em sua residência e na residência de sua ex-mulher.

Relata, ainda, que diante dos fatos apurados, foi instaurada ação penal em face do Auditor e de diversos outros particulares – processo nº 0001976-50.2013.403.6181.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da medida liminar na ação de improbidade administrativa depende da presença dos requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, e 7º da Lei nº 8.492, de 02.06.1992.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Analisando o alegado pelo Ministério Público Federal, verifico que, em tese, as condutas apontadas enquadram-se especialmente nos artigos 9º, incisos I e X, 10, incisos I, VII e XII e 11, caput e 3º, da Lei nº 8.492, de 02.06.1992, - Lei de Improbidade Administrativa, eis que os réus estavam ligados a atos que culminaram em irregularidades nas restituições de imposto de renda, especialmente quanto aos contribuintes retidos na "malha fina" e outras vantagens, bem como ocorrência de dano ao erário, fato que enseja punição, nos termos do artigo 12 da referida lei.

A Lei 8492/92 dispõe em seus artigos 3º, 9º, 10º e 11º o seguinte:

"Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha

237
L



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

238
L

observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

238
e

pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O artigo 12, por sua vez, dispõe:

"Art. 12. *Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).*

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Conforme documentos apresentados, os fatos foram revelados a partir de investigações realizadas pela Receita Federal em janeiro de 2013 e por intermédio da operação denominada PUBLICANO, deflagrada em maio de 2013, que culminou na descoberta de um esquema de criminoso no setor de "malha fina" da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo, comandada pelo Auditor Fiscal Vitor Aurélio Szwartuch, que figura como réu na Ação de Improbidade nº 0011142-87.2015.403.6100, segundo a qual recebia vantagens indevidas de particulares para promover restituições e deduções indevidas de imposto de renda.

O autor apresentou cópia digitalizada do inquérito policial relativo a operação Publicano e documentos nos quais a Receita Federal identificou coincidências de endereços dos quais partiram declarações de imposto - IP, do auditor da Receita Federal Vitor Aurélio Szwartuch, seus familiares e de mais de cem pessoas, o que causou estranheza (fl. 37/48).

O Ministério Público Federal apresentou também trechos de diálogos entre os envolvidos, relatório do inquérito policial, no qual é mencionada a investigação do papel do auditor como figura central do esquema, pela facilidade inerente à função, para abordar contribuintes retidos em "malha fina". Apontou também o papel dos contadores como indispensável para intermediar os supostos "clientes" (fls. 50/173).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Os autos foram instruídos, ainda, com documentos da denúncia criminal nº 99654/2013 apresentada pelo Ministério Público Federal e decisão de recebimento (fls. 176/198).

Tratam-se, portanto, de práticas apuradas pela Polícia Federal, conforme farta documentação carreada aos autos, por meio da qual exsurge, a presença do "fumus boni iuris".

No mesmo sentido, o "periculum in mora", decorre do disposto nos artigos 7º e 16 da Lei 8492/92, eis que exsurge dos documentos apresentados, a ocorrência de lesão ao patrimônio público e, ainda, o enriquecimento ilícito, de forma que é de rigor a concessão da medida para garantir a efetividade do processo e o ressarcimento do Estado.

No presente caso, a indisponibilidade deve incidir sobre os bens dos réus de modo a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário. Assegurando-se, a autorização para utilização dos ativos necessários à própria subsistência e de seus familiares, observando-se o comando do artigo 649, incisos IV e X, que dispõe sobre a impenhorabilidade das verbas de caráter alimentar, o que deverá ser demonstrado pelos réus por ocasião da defesa prévia.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, com fundamento nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 7º, da Lei 8429/92, em montante suficiente para assegurar o integral pagamento da quantia de:

a) Denis Fernando de Sousa Mendonça: R\$ 428.151,53 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos);

24



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) Fábio Sousa Mendonça: R\$ 428.151,53 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos);

c) Orídio Kanzi Tutiya: R\$ 91.746,73 (noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos);

d) Chafik Kanhouche: R\$ 91.746,73 ((noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

e) Márcio Luis Rodrigues Pereira da Costa: R\$ 428.151,53 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos);

f) Emerson Favero: R\$ 91.746,73 (noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos);

g) Lilian Martzioros: R\$ 91.746,73 (noventa e um mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos).

Determino as seguintes providências:

i) Seja averbada a indisponibilidade na matrícula dos imóveis de titularidade dos réus, na forma do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça nos termos requeridos à fl. 22;

ii) Pesquisa e registro da indisponibilidade dos veículos existentes em nome dos réus via RENAJUD;

iii) Bloqueio via BACENJUD, dos valores existentes em aplicações financeiras mantidas em nome dos réus e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

248

iv) Expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, determinado o registro da indisponibilidade das cotas de titularidade do artigo 17 da Lei 8.429/92.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Notifiquem-se os réus para a apresentação de defesa no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17, da Lei 8.429/92.

Intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide.

Tendo em vista a conexão com os autos nº 0011142-87.2015.403.6100 e redistribuição por dependência, determino seja o presente feito apensado ao referido processo.

Intimem-se.

São Paulo, de março de 2016.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to be 'Paulo Cezar Duran', written over the typed name and extending across the right side of the page.

